



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2013

Processo nº 00005.009853/2012-17, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2013, para contratação de empresa especializada para fornecimento e distribuição de jornais e revistas.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de fevereiro de 2013, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta por licitante, em 27/02/2012, portanto, tempestiva, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2013, informando o que se segue:

2 - Pleiteia a Impugnante, a alteração do edital, sob o argumento de que:

ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

“14.17 – Fornecer as senhas para acesso on-line dos jornais e revistas sempre que estes estiverem disponíveis para o assinante de assinaturas impressas.

Para aclarar a situação ora questionada, resta informar que só existem dois meios para adesão de senhas eletrônicas, quais sejam:

- 1. Assinatura (periódico impresso + assinatura “eletrônica/digital – essa modalidade contempla tanto o impresso quanto o eletrônico/digital “sem custo adicional”);*
- 2. Assinatura “eletrônica/digital” (nessa opção para se obter o jornal impresso teríamos que adquirir o mesmo via “VENDA AVULSA”;*

Na primeira opção, optando pela modalidade “assinatura” o adimplemento da obrigação, para os fornecedores/licitantes deverá ser à vista ou parcelado em 06 (seis) ou no máximo 08 (oito) vezes, o que restringe a participação da pequena empresa e a empresa que não tem capital suficiente para antecipar o pagamento junto ao fornecedor/editora, vez que o mesmo será pago pelo PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA mensalmente após o fornecimento, ou seja, parcelado em doze vezes.

Ademais outro motivo ainda recai na observância do item 20. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA – sub item 20.9

20.9 Aceitar, nas mesmas condições contratuais, e mediante Termo Aditivo, os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias, no montante de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, de acordo com os artigos 65 inciso 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.

Não obstante estar amparado e condicionada ao estabelecido no Ato nº 66 de 1993, da Comissão Diretora, no entanto, nota-se que os quantitativos podem sofrer alteração tanto para mais quanto para menos, independente de alteração pecuniária, diferente do que incide ao Licitante Vencedor que não poderá fazer o cancelamento de assinatura se eximindo do pagamento junto aos fornecedores/editoras, em contra-partida deixará de receber o pagamento da PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA com a devida redução no quantitativo quando for esse o caso.

Diante dos motivos relatados mostra-se mais acertada a segunda opção apresentada, pois a administração pagaria pelo preço de capa na edição impressa e pagaria pela assinatura “eletrônica/digital”, de modo que resguardaria a razoabilidade da prestação do serviço contratado, para tanto fazendo a correção no edital.

O termo assinatura utilizado em algumas licitações serve apenas para definir a modalidade de pagamento, ou seja, quando a modalidade é assinatura o pagamento é realizado à vista e integral, garantindo ao Órgão apenas e tão somente a manutenção do preço, mesmo que os jornais e/ou revistas venham a sofrer majoração durante a vigência do contrato; entretanto, quando o pagamento é efetuado quinzenal ou mensalmente, após o fornecimento dos periódicos, a modalidade é denominada de “venda avulsa” e o pagamento é realizado pelo preço vigente na data do mesmo e pelo quantitativo fornecido no mês por exemplo. Queremos dizer com isso tão somente que a modalidade **“VENDA AVULSA”** não contempla o fornecimento de senhas eletrônicas/digital.

O contrato formalizado entre Órgãos Públicos e fornecedores não caracteriza “assinatura” em síntese por dois motivos: pela forma de pagamento e pela possível supressão, portanto, não há de que se cogitar o fornecimento de acesso on-line via internet sem ônus quando o licitante para adquiri-lo tem ônus.”

DO ENTENDIMENTO DA SDH-PR

1 - O presente recurso não merece provimento por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2 - O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios iminentes à atividade estatal da

seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte."

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3 - Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4 - Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5 - À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6 - No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7 - Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8 - Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

9 - Diante disso, evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto

para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

10 - Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

11 - Informamos que Impugnação foi apresentada tempestivamente observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005.

12 - O item 14.17 do Termo de Referência é claro ao informar que: ***“Fornecer as senhas para acesso on-line dos jornais e revistas sempre que estes estiverem disponíveis para o assinante de assinaturas impressas.”***, assim se o jornal ou a revista contratada tiverem esta disponibilidade, sem ônus, as mesmas deverão ser fornecidas.

13 - Informamos ainda que o respectivo fornecimento ocorrerá somente quando o acesso estiver disponibilizado gratuitamente à empresa contratada.

RESPOSTA

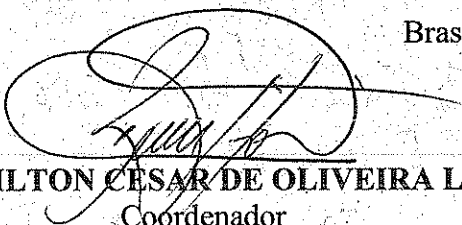
Creio que houve equívoco na interpretação dada à exigência prevista no edital, pois a disponibilização das senhas para acesso on-line somente deverão ser disponibilizadas, caso não impliquem em custos adicionais à Contratada.

CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela IMPUGNANTE, não há motivos para a alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 2/2013.

Pelas razões acima expostas, se mantém o atual escopo do instrumento convocatório, indeferindo, assim, a impugnação ora pretendida.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.



REGENILTON CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador

1. De acordo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.



ALYSSON PEDRO DIAS PINHEIRO
Coordenador-Geral Substituto